



-D E S P A C H O-

REF.: REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. Considerando a análise emitida pela Advogada da Câmara Municipal de Jataizinho através do Parecer Jurídico nº. 006/2024, quanto ao processo de dispensa de licitação visando à organização e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos (cópia anexa);
2. Considerando que o parecer opina pela revogação do processo de dispensa, citando inclusive entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR (cópia anexa);
3. **REVOGO** a Dispensa de Licitação aberta para a “Contratação de instituição/empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, bem como todo e qualquer ato pertinente à organização e realização de Concurso Público, para provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Jataizinho – CMJ”, determinando, desde já, a abertura de novo procedimento de dispensa de licitação nos termos do Inciso XV, do Artigo 75, da Lei Federal nº. 14.133/2021;
4. Determino ainda que todos os que empresas/entidades que encaminharam propostas sejam informados da presente revogação;
5. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 18 de julho de 2024.

-LAÉRCIO FERNANDES QUITÉRIO-

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Parecer Jurídico n.º 006/2024 – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: Dispensa de licitação

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho

EMENTA: Organização e realização de concurso público. Contratação direta. Dispensa de licitação. Lei n.º 14.133 de 2021. Artigo 75, inciso XV.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, autuado sob n.º 005/2024, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133 de 2021, com vistas à contratação de instituição, empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, bem como todo e qualquer ato pertinente à organização e realização de concurso público, para provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Jataizinho (fls. 001).

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, em regra, o Poder Público está obrigado a efetuar suas contratações por meio de licitação, ressalvados os casos especificados em lei (art. 37, inciso XXI).

A excepcionalidade garantida pelo constituinte pode ser encontrada na Lei n.º 14.133 de 2021, que traz as hipóteses de **licitação dispensada, dispensável (dispensa) e inexigível**.

A licitação na modalidade dispensada decorre do artigo 76, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/21, e escapam à discricionariedade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20

Já nas duas últimas hipóteses, a diferença básica está no fato de que, **na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação, de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.** Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. A licitação é, portanto, inviável¹.

No caso em apreço, poderia esta Casa autorizar a organização e realização de concurso público para provimento de 2 (duas) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de assistente de administração, **fundamentada no inciso XV do artigo 75 da Lei 14.133/2021**².

Isso porque, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a escolha pela contratação direta, apoiada pela legislação vigente que dispensa licitação para a contratação de instituições com finalidades estatutárias específicas e sem fins lucrativos, garante a qualidade das provas, a reputação ético profissional e a oferta financeira ajustada à realidade do mercado³.

Além disso, verifica-se que, no termo de referência (fls. 005/008), não foi exigido qualificação técnica do participante vencedor tampouco que em seu corpo técnico houvesse profissional qualificado para a elaboração das questões do concurso, o que é imprescindível para o serviço que se pretende contratar.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29.º edição, pág. 433.

² Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; (...).

³ Processo n.º 84123/24 - <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/4/pdf/00383742.pdf> e Instrução normativa n.º 142, de 26/07/2018 - <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249>



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Fl. 119

Visando atender às disposições da Lei n.º 14.133 de 2021 e ao entendimento da Corte de Contas do Estado do Paraná, incumbe recomendar a revogação do processo de dispensa sob n.º 005 de 2024, e dar início a nova contratação direta albergada, porém, no **inciso XV do artigo 75 da Lei 14.133/2021, com atenção especial na elaboração do termo de referência.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo pela necessidade de revogação do processo de dispensa sob n.º 005 de 2024, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133 de 2021, no Processo n.º 84123/24 e na Instrução normativa n.º 142, de 26/07/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Recomendo que todos os participantes da dispensa de licitação n.º 005 de 2024 sejam comunicados da decisão de revogação, caso essa seja adotada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho.

É o parecer.

Encaminho os autos à autoridade competente.

Jataizinho/PR, 5 de julho de 2024.


Juliana Cordeiro da Silva

Advogada Pública

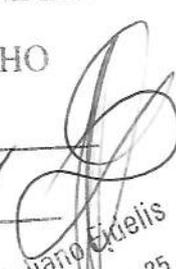
Matrícula 521 - OAB/PR 71.513

PROTÓCOLO GERAL DA CÂMARA

MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Nº 319

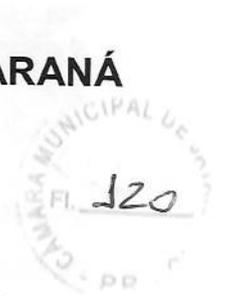
Em 05, 07, 2024


Sandro Juliano Erdelis
Diretor
C.P. nº 020.743.399-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 84123/24
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



ACÓRDÃO Nº 941/24 - Tribunal Pleno

Contratação Direta - Dispensa de licitação - Organização e realização de concurso público - CEBRASPE Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação realizada pela Comissão de Concurso Público, na qual requer a contratação direta, na modalidade dispensa de licitação, do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), para a organização e realização de concurso público para provimento de 6 (seis) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, fundamentada no inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/2021.

A escolha pela contratação direta do Cebbraspe, apoiada pela legislação vigente que dispensa licitação para a contratação de instituições com finalidades estatutárias específicas e sem fins lucrativos. A experiência prévia do Cebbraspe, a qualidade de suas provas, a reputação ético profissional e a oferta financeira ajustada à realidade do mercado foram fatores decisivos para esta recomendação.

A comissão conclui reforçando a confiança no Cebbraspe para a organização do próximo concurso, dado o histórico positivo de colaborações anteriores com o Tribunal, consolidando a escolha como um passo estratégico para a manutenção da excelência e integridade do processo seletivo.

Através do despacho 543/24-GP a Presidência autorizou o andamento do processo e encaminhou os autos para a Diretoria Administrativa dar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prosseguimento as medidas necessárias para a realização do concurso por dispensa de licitação, fundamentada no inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/2021.

A Diretoria Geral Autorizou a tramitação como Atos de Contratação, subassunto Dispensa de Licitação, conforme Anexo V da IS 51/13. Através do despacho 63/24 a SLC, prestou os esclarecimentos necessários para a contratação em comento anexando aos autos:

As justificativas para a contratação constam nas peças 02.

As razões de escolha do contratado constam nas peças 02.

As justificativas dos preços estão nas peças 02.

A Análise de Riscos, salvo melhor juízo, foi mitigada nas cláusulas constantes na minuta do contrato A Proposta da Contratada está na peça 06.

O Termo de Referência está na peça 07.

A minuta do contrato está na peça 09.

A unidade então encaminhou o processo para análise, seguindo o fluxo do anexo V da IS 51/13.

A Diretoria de Finanças através da informação 126/24 informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000015 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 219339/24).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 103/24 (peça 15) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/21¹ tornando dispensável neste caso o procedimento licitatório e opinou pela inexistência de óbice jurídico à contratação, recomendando, no entanto, seja a contratação em apreço precedida da devida compatibilização – no que tange ao quantitativo de vagas.

A Controladoria Interna pontuou os controles internos relacionados ao procedimento, e manifestou-se pelo prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior. (informação 42/24, peça 16).

¹ Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fl. 122

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta observada a recomendação da Diretoria Jurídica nos moldes do Parecer 88/24-PGC (peça 17).

Instada a se manifestar a Supervisão de Licitações e Contratos de acordo com Despacho 93/24 – SLC (peça 20) e com a nova minuta de contrato (peça 19), procedeu à atualização da minuta do contrato, especificamente nos itens 1.1 e 3.21, aumentando o número de vagas de seis (6) para dez (10). Importante ressaltar que não houve alterações no valor total estimado do contrato, nem ajustes na tabela de correções por área de formação, mantendo-se as condições financeiras previamente acordadas.

Em acréscimo, através do Despacho 99/24-GATAP O Auditor Tiago Alvarez Pedroso informou que, no entendimento da Comissão de Concurso, o aumento do número de vagas disponibilizadas não acarreta a necessidade de alteração no número de provas discursivas a serem corrigidas e, conseqüentemente, nas cláusulas financeiras do contrato, tendo em vista que a minuta já previu um expressivo número de provas discursivas a serem corrigidas (140 por área), o que deve proporcionar um grande excedente de candidatos aprovados, e encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência, para deliberação.

2. VOTO

De princípio observa-se que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/21² tornando dispensável neste caso o procedimento licitatório:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão,

² Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; Entendo assim, que o pedido formalmente atende ao que dispõe o artigo 74, §1º, na NLLC³.

Com a análise dos autos é possível observar que o feito se encontra regularmente instruído, no que aplicável à espécie, com o rol de documentos prescrito no artigo 72 da Lei Federal no 14.133/21⁴, indispensáveis à instrução de processos de contratação direta, a saber:

- (a) documento de formalização da demanda (ofício nº 01/24-GATAP, peça 02);
- (b) termo de referência (peça 07);
- (c) demonstração de compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido (peças 12/13);
- (d) estimativa de despesa com justificativa do preço (peças 03, 05 e 06);
- (e) critérios de seleção do fornecedor (peça 03);
- (f) documentos que comprovam as condições de habilitação da empresa a ser contratada (peça 08).

³ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

⁴ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



A Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000015 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 219339/24) (peça 12), no valor de R\$ 845.080,67 (oitocentos e quarenta e cinco mil oitenta reais e sessenta e sete centavos), demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas oriundas da pretendida contratação.

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, CI, PGC e GATAP os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, **Voto** pela formalização da contratação direta, mediante dispensa de licitação do **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)** para a organização e realização de concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal., com amparo no artigo 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/21, pelo valor de R\$ 845.080,67 (oitocentos e quarenta e cinco mil oitenta reais e sessenta e sete centavos), conforme proposta comercial acostada na peça 6 dos autos e minuta retificada peça 19.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FORMALIZAR a contratação direta, mediante dispensa de licitação do **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)** para a organização e realização de concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal., com amparo no artigo 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/21, pelo valor de R\$ 845.080,67 (oitocentos e quarenta e cinco mil oitenta reais e sessenta e sete centavos), conforme proposta comercial acostada na peça 6 dos autos e minuta retificada peça 19.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VALERIA BORBA**.

Tribunal Pleno, 17 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente